



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009331-09.2022.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MICHELE REBECHI RONCHI CAPUZZO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009331-09.2022.8.26.0037
Comarca de Araraquara – 6ª Vara Cível
Apelante: Michele Rebecchi Ronchi Capuzzo
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2066

ACIDENTE DO TRABALHO – Auxílio-acidente – Acidente de trajeto ocorrido em 2018 – Fratura do rádio distal direito e do joelho esquerdo – Função habitual, à época dos fatos, de auxiliar de escritório e esteticista autônoma, e atual de auxiliar de prótese dentária – Exame pericial que não constatou incapacidade laborativa – Improcedência.

APELAÇÃO – SEGURADA – Inversão do julgado – Fundamento da reforma calcado no preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-acidente – Existência de sequela incapacitante e imposição de maior esforço – In dubio pro misero.

IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial conclusivo – Pressuposto do auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, não comprovada – Redução da mínima da capacidade laborativa quanto ao punho, porém, sem repercussão laboral – Impugnação emitida em parecer de assistente técnico – Laudo médico judicial soberano exercido de forma pormenorizada a embasar o decreto de improcedência – Princípio in dubio pro misero – Ausência de contradição objetiva da prova Indenização infortunistica indevida – Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **MICHELE REBECHI RONCHI CAPUZZO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls.206/209) e acrescento

que o pedido de concessão de benefício acidentário foi julgado improcedente, por haver o juízo entendido, com base no laudo pericial, não existir incapacidade laborativa. Ressalto que a r. decisão condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1200,00, nos termos do art. 85, § 8º, observando, contudo, a isenção em face de sua condição de beneficiária da gratuidade processual.

Irresignada, apela a autora (fls. 214/223). Pretende a inversão do julgado, sob o fundamento de que comprovados os requisitos acidentários. Argumenta que, em razão do acidente de trajeto mencionado na inicial, que lhe acarretou fratura do rádio distal e joelho esquerdo, apontando as consequências das lesões, como limitações de movimentos e prejuízos ao desempenho das atividades laborais. Ressalta a realização de cirurgia nos membros lesionados, com fixação de placas e parafusos, a ensejar sintomas como dor ou incômodo. Descreve a atividade laboral (auxiliar de prótese dentária), sob aspecto de sua análise postural e demanda de maior esforço para seu desempenho, em face de sequela. Aduz que o Juízo não deve permanecer adstrito à prova técnica, de modo que pleiteia a nulidade da sentença. Menciona que, para a concessão do benefício, é irrelevante a extensão do dano, nos termos do Tema 416, do STJ, e que, considerada a situação conflitante do laudo pericial perante a realidade dos fatos, sob o aspecto da atividade laboral exercida, deve-se acolher a interpretação mais favorável à segurada, consoante princípio do *in dubio pro misero*. Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença, bem como a condenação da apelada aos ônus da sucumbência, custas e despesas processuais.

Não houve contrarrazões por parte do INSS (fl. 229).

É o relatório.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária promovida por segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de que, em razão de acidente de trajeto ocorrido em 02/05/2018, sofreu fratura do rádio distal e do joelho esquerdo, fato que lhe gerou sequelas incapacitantes para o exercício da função habitual junto à tomadora de serviços descrita na inicial. Requereu a implantação do benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anterior ou seu restabelecimento.

Compulsando os autos, verifico emissão de

comunicação de acidente de trabalho – CAT, pelo empregador (fl. 23). Em relação ao acidente que ampara a inicial, houve concessão de auxílio-doença previdenciário (NB 31/623.125.890/8), de 18/05/2018 a 02/09/2018 (carta de concessão de fls. 26/31 e CNIS, fl. 36).

Realizada perícia médica judicial (fls. 140/152), aos 19/09/2023, da lavra do **Dr. José Luiz Ladeira**, concluiu-se, em síntese:

(...)

Hipótese Diagnóstica – Conclusão.

- Paciente (autora) vítima de acidente do trabalho (trajeto), há nexo. Sofreu fratura de punho direito, fratura de 5º metacarpo esquerdo, fratura de platô tibial esquerdo. Submetida a tratamento clínico, cirúrgicos (osteossíntese de punho direito e platô tibial esquerdo), conservador para mão esquerda (gesso), fisioterapias na sequência. **Houve evolução favorável, com redução funcional de grau mínimo do punho direito, que deverá ser tratado fisioterapicamente com prognóstico favorável e resolução do caso. Demais sem redução funcional e ou sequela em grau de importância. Apta para sua vida laboral.**” – Grifo nosso

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUIZ

1- Houve consolidação das lesões apontadas?

R: Sim.

2- Em que data ocorreu esta consolidação?

R: Após + ou – 12 meses da data do acidente em estudo, tendo este ocorrido em 05/2018.

a) Informe o Senhor Perito se analisou o laudo administrativo que motivou o indeferimento do benefício.

R: Informou a própria Autora que após alta do INSS (Pericial) não recorreu mais a este Instituto para solicitar qualquer tipo de benefício, e que após alta (pelo INSS), retornou ao trabalho na mesma empresa e função cumprindo suas tarefas, o período de 4 – 5 meses que esteve afastada foi suficiente para tratamento das fraturas em estudo.

b) Em caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando.

R: Sem divergência com o INSS.

Diante disso, o laudo foi bem fundamentado e, apesar de cientificamente por assistente técnico, presta-se como prova especializada hábil à formação do convencimento judicial.

Da análise dos elementos de convicção que se produziram no feito, o que se conclui é que **não prospera a irresignação da**

obreira.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, impõem-se a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a demonstração do nexo causal ou concasual com o trabalho e a incapacidade, parcial ou total.

O nexo acidentário restou comprovado, mediante expedição da CAT e conclusão pericial (fl. 149).

Entretanto, o perito judicial, com inscrição no CRM/SP 48.614, em cuja consulta se observa que se trata de médico especialista em ortopedia e traumatologia, após análise dos documentos carreados nos autos, bem como realização de entrevista e exames físicos por ele conduzidos, constatou que a segurada não apresenta limitação funcional em relação aos problemas alegados na inicial, sendo evidente a possibilidade de a autor desempenhar o ofício habitual sem restrição e da mesma forma que o fazia previamente ao evento, pontuando-se que o profissional médico levou em consideração a função exercida à época dos fatos, como auxiliar de escritório e esteticista autônoma, além de auxiliar de prótese dentária da obreira (fls. 142 e 144), observando, ainda, a exigência dos quatro membros para o exercício de suas funções (fl. 148, item 2) e aptidão para sua vida laboral.

Especificamente quanto aos membros físicos objetos de interesse da perícia, o vistor oficial constatou: **Punho direito:** *Inspeção – cicatriz cirúrgica ventral, vertical, + ou – 12 cm, com boa aparência. Movimentação – limitação em grau leve para flexão forçada. Força – semelhante ao normal com relação ao lado esquerdo. Função de pinça – preservada. Mão esquerda:* *~Inspeção – nada digno de nota. Percussão/Palpação – nada digno de nota. Movimentação – normal. Força – normal. Função de pinça – preservada. Membro inferior esquerdo – joelho esquerdo:* *Inspeção – cicatriz cirúrgica em face lateral superior da perna, transversa, + ou – 14 cm, com boa aparência. Percussão/Palpação – nada digno de nota. Movimentação – normal. Força – normal. Marcha – normal.*

Dessa forma, não há qualquer incongruência no trabalho técnico da perita e as respostas aos quesitos formulados derivaram da conclusão lógica de sua análise médica, sem qualquer margem a dúvidas ensejadoras de complemento.

Por outro lado, o recorrente argumenta que as sequelas existentes são incapacitantes, por conta de redução de limitação de movimentos e demais sintomas. Entretanto, o trabalho técnico aponta em direção oposta. Nesses termos, aduzindo que houve evolução favorável, **com redução funcional de grau mínimo do punho direito, porém, não em grau de importância na presente data** (fl. 148, item 7).

Demais, nesses termos, ainda que tenha sido constatada redução em grau mínimo do punho direito, há que se ponderar que qualquer sequela advinda após a consolidação da lesão decorrente do acidente apontado na inicial deve ter necessário reflexo na redução da capacidade de trabalho. Sequela, por si só, não implica automaticamente o reconhecimento da incapacidade e consequente concessão de benesse acidentária.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Porém, a lei é clara ao eleger como pressuposto do auxílio-acidente a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, e não o grau da sequela em si. Relembre-se o teor do artigo 86, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em consideração à impugnação do laudo pericial pela parte autora e juntada de parecer elaborado por assistente técnico (fls. 160/166), os autos foram ao perito, que ratificou suas conclusões, apontando que a lesão do punho se trata de redução funcional mínima, lembrando-se que o *expert* esclareceu que todas as lesões estão consolidadas.

Observo que o parecer divergente do assistente técnico, elaborado pelo Dr. Vinicius Bastos Faleiro, fisioterapeuta forense, que impugnou o laudo pericial, não deve ser acolhido, considerando que o trabalho técnico foi elaborado de forma pormenorizada a amparar os elementos de convicção do Juízo. Nesse contexto, não se olvide que o assistente técnico, por sua vez, é profissional vinculado ao jurisdicionado, de sorte que não se reveste da imparcialidade que é peculiar ao trabalho técnico desempenhado pelo perito de confiança do Juízo. Como

se sabe, os assistentes são profissionais de confiança da parte, não estando justamente por isso sujeitos a impedimento ou suspeição, nos termos do artigo 466, § 1º, do Código de Processo Civil.

Além do mais, não é demais lembrar que o exame clínico judicial é sabidamente soberano, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Sendo assim, é forçoso salientar que de acordo com a legislação infortunistica, a concessão de benefícios acidentários está condicionada à comprovação de incapacidade laborativa e nexo causal ou concausal entre a moléstia ou lesão e as atividades profissionais. Como visto, uma vez que não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material, no laudo pericial, tem-se que a conclusão é fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: ausência de incapacidade laboral.

Por fim, é correto que o juízo não se encontra adstrito ao laudo pericial. Nada obstante, como já se disse, os demais documentos constantes dos autos, que, sob o ponto de vista da apelante, comprovariam a redução da capacidade laborativa, não são mesmo suficientes a infirmar a segura conclusão da perícia judicial.

Por fim, não é o caso de concessão de benefício acidentário apenas com base no princípio *in dubio pro misero*, pois inexistente contradição objetiva nas provas colhidas a justificar sua incidência.

Observe, contudo, que, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a autora é isenta dos encargos da sucumbência, independentemente da concessão de gratuidade de justiça.

Portanto, a improcedência do pedido era mesmo de rigor, pois em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença ocupacional, e não a mera lesão ou moléstia.

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator